



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001757-79.2016.815.0000.**

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Carlos Cristo Nunes e Dennis Nunes.

ADVOGADOS: Dennis Nunes (OAB/PE 28.760) e Bernardo Ferreira Damiano de Araújo (OAB/PB 16.465).

APELADOS: Juciara Joyce Vasconcelos – EPP (Rocha Minérios) e Juciara Joyce Vasconcelos.

ADVOGADO: Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB 13.657) e outros.

**EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. MEDIDA DE ASSEGURAMENTO DE PROCESSO EXECUTIVO. PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 814, INC. I, CPC/1973. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Arresto é Medida Cautelar utilizada para o assegurar a efetividade de processo de execução. Art. 814, CPC/1973.

2. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001757-79.2016.815.0000, em que figuram como Apelantes Carlos Cristo Nunes e Dennis Nunes e como Apelados Juciara Joyce Vasconcelos – EPP (Rocha Minérios) e Juciara Joyce Vasconcelos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Carlos Cristo Nunes e Dennis Nunes** interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, f. 172/175, nos autos da Medida Cautelar de Arresto por eles intentada em face de **Juciara Joyce Silva Vasconcelos – EPP, Juciara Joyce Silva Vasconcelos e Hélio Sobral de Queiroz**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de título líquido e certo, requisito indispensável previsto no art. 814, do CPC/1973, vigente à época.

Em suas razões, f. 177/188, alegaram que ingressaram com a presente Cautelar com o objetivo de que fossem penhorados bens dos Apelados, de quem são sócios, para evitar possível insolvência de uma empresa de beneficiamento de minérios situada em Malhada Vermelha, Rodovia BR-230, km 249, Barra, Município de Juazeirinho.

Defenderam que tal Medida é preparatória de futura ação de cobrança, na qual haverá o pleito de devolução de todos os valores gastos para a aquisição de cotas da sociedade, requerendo, ao final, o provimento do Apelo.

Nas Contrarrazões, f. 211/224, os Apelados pugnaram pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 199/201, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Arresto é uma Medida Cautelar Nominada, expressa nos arts. 813 a 821, do CPC/1973, visando assegurar a viabilidade de uma futura execução judicial.

Nos termos do art. 814<sup>1</sup>, do CPC, para sua concessão é essencial a prova literal da dívida líquida e certa.

No presente caso, os Apelantes não apresentaram qualquer documento que comprove a literalidade, liquidez e certeza da dívida, condição indispensável ao ajuizamento do Arresto.

Considerando que os Recorrente não instruíram a peça de ingresso com o título executivo, a manutenção da extinção do processo cautelar sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>1</sup> Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:  
I – prova literal da dívida líquida e certa.